



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515344 - BA(2023/0389395-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641
BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA022151
TYCIANE ADAN DE CASTRO - BA035974
ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LUTTIGARDS
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO - BA013103
CLAUDIO SOARES SANTOS FILHO - BA016975
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, HONORÁRIOS, PREQUESTIONAMENTO E SÚMULAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça da Bahia que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, falta de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 284 do STF, 7 e 83 do STJ, e consonância com o Tema n. 955 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de complementação de aposentadoria, visando incluir horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho no cálculo do benefício de previdência privada, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou o autor a custas e honorários de 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela assistência judiciária gratuita.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para incluir as horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, condicionando à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, com apuração em liquidação, aplicando prescrição quinquenal e invertendo a sucumbência; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 371, 489, II, III, § 1º, I, III, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, I, II, do CPC; (ii) verificar se é cabível a condenação em honorários à luz do art. 85 do CPC, diante de alegada ausência de mora e de sucumbência da fundação; (iii) examinar se os arts. 189, 125, 332, 394, 395, 396, 397, 398 e 476 do CC afastam a mora e os encargos antes da recomposição da reserva; (iv) aferir se os arts. 1º, 2º, 6º, § 3º, 8º, da Lei n. 108/2001, e 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 14, 17, 18, 19 e 68, da Lei n. 109/2001 impõem observância do regulamento e do teto contributivo no recálculo; e (v) definir se há divergência jurisprudencial com os Temas n. 907 e n. 955 do STJ e com o REsp 1.974.432/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a matéria à luz do Tema n. 955 do STJ e condicionou a inclusão das horas extras à recomposição prévia e integral da reserva matemática, com prescrição quinquenal. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão de honorários. Incidem as Súmulas n. 282 do STF, 211 do STJ e 284 do STF por ausência de prequestionamento e deficiência na correlação dos dispositivos com os fundamentos do acórdão. O acórdão está em consonância com o Tema n. 955 do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ; a revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ. O dissídio jurisprudencial não é analisável diante do não preenchimento dos pressupostos pela alínea a do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a questão sob o Tema n. 955 do STJ, condicionando o recálculo à recomposição integral da reserva matemática e reconhecendo a prescrição quinquenal. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da distribuição e do valor dos honorários. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, bem como a Súmula n. 284 do STF, por falta de prequestionamento e deficiência de fundamentação quanto aos dispositivos legais invocados. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme o entendimento consolidado no Tema n. 955 do STJ e a revisão demanda revolvimento fático-probatório. 5. O dissídio jurisprudencial não é examinável se ausentes os pressupostos de admissibilidade pela alínea a.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 489, 1.022, 85, 932; CC, arts. 189, 125, 332, 394, 395, 396, 397, 398, 476; Lei n. 108/2001, arts. 1, 2, 6 § 3, 8; Lei n. 109/2001, arts. 1, 2, 6, 7, 9, 10, 12, 14, 17, 18, 19, 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 211, 291, 427; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.116.534/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.188.862/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515344 - BA (2023/0389395-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641
BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA022151
TYCIANE ADAN DE CASTRO - BA035974
ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LUTTIGARDS
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO - BA013103
CLAUDIO SOARES SANTOS FILHO - BA016975
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, HONORÁRIOS, PREQUESTIONAMENTO E SÚMULAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça da Bahia que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, falta de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 284 do STF, 7 e 83 do STJ, e consonância com o Tema n. 955 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de complementação de aposentadoria, visando incluir horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho no cálculo do benefício de previdência privada, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou o autor a custas e honorários de 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela assistência judiciária gratuita.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação para incluir as horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, condicionando à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, com apuração em liquidação, aplicando prescrição quinquenal e invertendo a sucumbência; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 371, 489, II, III, § 1º, I, III, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, I, II, do CPC; (ii) verificar se é cabível a condenação em honorários à luz do art. 85 do CPC, diante de alegada ausência de mora e de sucumbência da fundação; (iii) examinar se os arts. 189, 125, 332, 394, 395, 396, 397, 398 e 476 do CC afastam a mora e os encargos antes da recomposição da reserva; (iv) aferir se os arts. 1º, 2º, 6º, § 3º, 8º, da Lei n. 108/2001, e 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 14, 17, 18, 19 e 68, da Lei n. 109/2001 impõem observância do regulamento e do teto contributivo no recálculo; e (v) definir se há divergência jurisprudencial com os Temas n. 907 e n. 955 do STJ e com o REsp 1.974.432/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a matéria à luz do Tema n. 955 do STJ e condicionou a inclusão das horas extras à recomposição prévia e integral da reserva matemática, com prescrição quinquenal. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão de honorários. Incidem as Súmulas n. 282 do STF, 211 do STJ e 284 do STF por ausência de prequestionamento e deficiência na correlação dos dispositivos com os fundamentos do acórdão. O acórdão está em consonância com o Tema n. 955 do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ; a revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ. O dissídio jurisprudencial não é analisável diante do não preenchimento dos pressupostos pela alínea a do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial

e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a questão sob o Tema n. 955 do STJ, condicionando o recálculo à recomposição integral da reserva matemática e reconhecendo a prescrição quinquenal. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da distribuição e do valor dos honorários. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, bem como a Súmula n. 284 do STF, por falta de prequestionamento e deficiência de fundamentação quanto aos dispositivos legais invocados. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme o entendimento consolidado no Tema n. 955 do STJ e a revisão demanda revolvimento fático-probatório. 5. O dissídio jurisprudencial não é examinável se ausentes os pressupostos de admissibilidade pela alínea a.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 489, 1.022, 85, 932; CC, arts. 189, 125, 332, 394, 395, 396, 397, 398, 476; Lei n. 108/2001, arts. 1, 2, 6 § 3, 8; Lei n. 109/2001, arts. 1, 2, 6, 7, 9, 10, 12, 14, 17, 18, 19, 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 211, 291, 427; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.116.534/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.188.862/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de negativa de prestação jurisdicional, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 371, 489, II, III, § 1º, I, III, IV, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC, na ausência de prequestionamento dos arts. 85 do CPC e 189, 394, 396, 397 e 398 do Código Civil, pela incidência da Súmula n. 284 do STF, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ,

pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, e por estar o acórdão recorrido em consonância com o Tema n. 955 do STJ (fls. 1020-1024, 1024-1025).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1078-1089.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação nos autos de ação de complementação de aposentadoria.

O julgado foi assim ementado à fl. 978:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AGRAVADO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO NO ART. 932, V, “b”, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA FUNDAÇÃO AGRAVANTE. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO REPETITIVO STJ. (TEMA 955). RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM RELAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ATÉ A DATA DO JULGAMENTO (08/08/2018). DEMANDA AJUIZADA PREVIAMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE OBSERVOU A MODULAÇÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO TJ/BA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não merece reforma, pois, a conclusão adotada advém diretamente da modulação dos efeitos determinada pelo STJ, no julgamento do RESP 1.312.736/RS (Tema 955), sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. Nas demandas ajuizadas até o julgamento do citado RESP 1.312.736/RS (08/08/2018), admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. 3. No caso concreto, a ação foi proposta em 07/11/2013, logo, muito antes do julgamento do RESP. 1.312.736/RS, devendo ser observada a modulação da eficácia temporal empreendida pela referida Corte. 4. Em que pese a irresignação da agravante, verifica-se que a decisão recorrida, de forma expressa, determinou a necessidade de recomposição prévia e integral da

reserva matemática e o aporte do valor devidamente apurado em liquidação de sentença, com a observância da prescrição quinquenal, para as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento. 5. Assim, não existem elementos que ensejem a alteração da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo beneficiário, pois foi observada a modulação de efeitos determinada pelo STJ no julgamento do RESP. 1.312.736/RS, de forma a prevalecer a segurança jurídica e a confiança legítima. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 975-976.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 371 do CPC, 489, II, III, § 1º, I, III, IV do CPC, 1.022, I, II, parágrafo único, I, II do CPC, porque houve negativa de prestação jurisdicional, com omissão sobre os critérios regulamentares de cálculo e teto contributivo e com contradição e obscuridade no enfrentamento das teses essenciais, requerendo a nulidade do acórdão e retorno dos autos para manifestação expressa;

b) 85 do CPC, pois não houve mora da PREVI nem sucumbência da fundação, sustentando a inaplicabilidade de honorários e a incidência do princípio da causalidade;

c) 189, 125, 332, 394, 395, 396, 397, 398, 476 do Código Civil, visto que não houve ato ilícito da entidade fechada, a mora não se configura antes do implemento da condição suspensiva de recomposição da reserva matemática e não é cabível impor juros e encargos;

d) 1º, 2º, 6º, § 3º, 8º da Lei n. 108/2001, e 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 14, 17, 18, 19, 68 da Lei n. 109/2001, porquanto o recálculo do benefício deve observar o regulamento aplicável, inclusive o teto contributivo, e está condicionado à recomposição prévia e integral da reserva matemática, e, ao final.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ firmado no Tema n. 907 do STJ (REsp 1435837/RS) e no Tema n. 955 do STJ (REsp 1312736/RS), ao não determinar, de forma expressa, a observância do regulamento da entidade, inclusive a limitação pelo teto contributivo, e ao impor sucumbência e mora à PREVI; aponta, ainda, dissídio com o REsp 1974432/PR.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a nulidade dos acórdãos por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das matérias suscitadas; requer o provimento para, ultrapassada a nulidade, reformar o acórdão recorrido e determinar a observância do regulamento e do teto contributivo no recálculo do benefício; requer o provimento para afastar a incidência de mora e a condenação da fundação aos ônus da sucumbência e aos honorários; requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 674-675.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso trata de apelação cível no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em que JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LUTTIGARDS busca a inclusão de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho no cálculo de sua complementação de aposentadoria, proposta contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) e BANCO DO BRASIL S.A.; a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de

custas e honorários de 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela assistência judiciária gratuita, tendo sido interposto recurso de apelação.

O Tribunal aplicou o art. 932, V, b, do CPC e observou o entendimento do STJ no REsp 1.312.736/RS (Tema 955), que veda a inclusão dos reflexos de horas extras no cálculo da renda mensal inicial da previdência complementar sem a prévia formação da reserva matemática, com modulação para ações ajuizadas até a data do julgamento; como a ação foi proposta em 07/11/2013, reconheceu-se a possibilidade de recálculo condicionado à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral da reserva matemática, com aporte a ser apurado por estudo atuarial, além da incidência da prescrição quinquenal parcial sobre parcelas vencidas há mais de cinco anos (fls. 490-495).

Ao final, deu-se provimento ao recurso para reformar a sentença, incluir as horas extras nos cálculos da complementação de aposentadoria, determinar a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com apuração em liquidação, aplicar a prescrição quinquenal e inverter o ônus da sucumbência, condenando os apelados ao pagamento de custas e honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 490-495).

II - Arts. 489, II, III, § 1º, I, III, IV do CPC, 1.022, I, II, parágrafo único, I, II do CPC

A controvérsia diz respeito à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de inclusão de horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria.

Contrariamente à tese do recorrente e com base no acervo fático-probatório, o Tribunal de Justiça analisou detalhadamente a questão da inclusão de horas extras reconhecidas em ação trabalhista no cálculo de complementação de

aposentadoria do apelante, que fora admitido junto ao Banco do Brasil em 1976 e aderira de imediato ao plano de previdência privada administrado pela PREVI.

O acórdão examinou expressamente a aplicação do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.312.736/RS (Tema 955), julgado em recursos repetitivos, que estabeleceu teses específicas sobre a matéria.

O Tribunal fundamentou que, em razão da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STJ no julgamento do Tema 955, as ações ajuizadas antes da publicação daquele julgado comportam o recálculo dos proventos de aposentadoria, desde que observadas determinadas condições. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/11/2013, anterior ao julgamento do recurso repetitivo ocorrido em 08/08/2018, o Tribunal aplicou a regra de modulação que admite a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

A decisão analisou ainda a necessidade de recomposição prévia e integral das reservas matemáticas mediante aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em liquidação de sentença, bem como reconheceu a prescrição quinquenal parcial das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme Enunciados 291 e 427 da Súmula do STJ.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido às fls. 490-495:

(...)Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou, através do REsp. 1.312.736/RS (Tema 955) no âmbito dos Recursos Repetitivos, o entendimento sobre a impossibilidade de inclusão, no cálculo dos proventos de complementação da aposentadoria, dos créditos de horas extras reconhecidas em demanda trabalhista sem a prévia formação da reserva matemática.

No entanto, modulando os efeitos desta decisão, o STJ ressaltou as ações já ajuizadas ao tempo da publicação do referido julgado, permitindo, nesses casos, o recálculo dos proventos de aposentadoria.

(...) Tendo o recorrido ajuizado a presente ação em 07/11/2013, o julgamento do presente recurso deve observar a modulação da eficácia temporal empreendida pela referida Corte.

(...) Portanto, tendo como fundamento o julgamento do TEMA 955 pelo STJ, é de se julgar procedente o pedido do Apelante de ver inclusa as horas extras reconhecidas na ação trabalhista para o cálculo do seu valor de complementação de aposentadoria, com a necessária recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, cujo valor deverá ser devidamente apurado em liquidação de sentença, reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos dos Enunciados 291 e 427 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença apelada e incluir as horas extras reconhecidas na ação trabalhista nos cálculos do valor de complementação de aposentadoria do Apelante, com a necessária recomposição prévia e integral das reservas matemáticas e o aporte do valor devidamente apurado em liquidação de sentença, aplicando-se a prescrição quinquenal parcial àquelas parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 489, II, III, § 1º, I, III, IV do CPC, 1.022, I, II, parágrafo único, I, II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou e analisou todos os artigos citados.

III - Arts. 85 do CPC

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não é possível a revisão do valor ou da distribuição dos honorários advocatícios em sede de Agravo em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula n.7 do STJ.

Confira:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, à luz do disposto no art. 23 da Lei 8.906/1994, a parte possui legitimidade concorrente para discutir a respeito do tema.

2. O STJ possui remansosa jurisprudência no sentido de que "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação

da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra óbice na Súmula n.7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgInt no REsp n. 2.116.534/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024) . 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.188.862/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024)

.

IV - Arts. 189, 125, 332, 394, 395, 396, 397, 398, 476 do Código Civil, arts. 1º, 2º, § 3º, 8º da Lei n. 108/2001, art. 371 CPC, e 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, e 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 14, 17, 19 da Lei n. 109/2001

Verifico, portanto, que os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados. Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF, 211 do STJ.

V - Arts. 6º, da Lei n. 108/2001 e arts. 18, 68 da Lei n. 109/2001

Não há violação aos dispositivos legais invocados. O Tribunal aplicou o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 955 do STJ, reconhecendo que a ação foi ajuizada em 07/11/2013 e que o recálculo da complementação de aposentadoria é juridicamente possível, desde que haja previsão regulamentar e prévia recomposição integral da reserva matemática, mediante aporte a ser apurado por estudo atuarial, bem como a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos.

Ao final, julgou procedente o pedido para inclusão das horas extras reconhecidas na ação trabalhista no cálculo da complementação de aposentadoria, condicionando-a à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos das súmulas n. 291 e 427 do STJ.

A revisão do entendimento firmado esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a decisão está em consonância com o Tema Repetitivo 955 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do mesmo Tribunal.

VI - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.515.344 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0389395-3

Número de Origem:

03081187220138050113 3081187220138050113

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646

LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641

TYCIANE ADAN DE CASTRO - BA035974

BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA022151

AGRAVADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LUTTIGARDS

ADVOGADOS : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO - BA013103

CLAUDIO SOARES SANTOS FILHO - BA016975

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026